



CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA
CNPJ 22.835.076/0001-70

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 032/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2025

I. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão e Tecnologia Ltda., CNPJ n.º 09.179.444/0001-00, em face da decisão de habilitação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 021/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, abrangendo rastreamento veicular, controle de abastecimento, intermediação para aquisição de peças e serviços de manutenção corretiva e preventiva, por meio de rede credenciada.

Apresentadas as razões recursais, as contrarrazões foram apresentadas exclusivamente pela empresa Prime, na qual sustenta a regularidade de sua habilitação e rebate os argumentos da recorrente.

II. DO EXAME DO MÉRITO

II.1 Da Incompatibilidade do CNAE e Subcontratação Indevida

A recorrente alega que a empresa Prime não possui CNAE compatível com atividade de rastreamento veicular, bem como realiza subcontratação não autorizada do serviço junto a empresa terceirizada.

O Edital, em seu item 28.5, é expresso ao vedar a subcontratação, salvo mediante autorização da Administração. A empresa Prime, ao admitir utilizar plataforma de empresa terceira (COBLI), para integração ao seu sistema de gestão, evidencia que a execução do serviço não se dá exclusivamente por meios próprios, o que afronta a exigência editalícia.

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante.

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresa-licitante-nao-e-obrigada-a-ter-cnae-especifico-ao-objeto-licitado/1237751199>).

Dea



CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA
CNPJ 22.835.076/0001-70

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE

No âmbito da jurisprudência, cumpre observar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.505/2011 - Plenário, reconhece que, embora não se possa exigir de forma absoluta a compatibilidade do CNAE, a total dissociação da atividade registrada do objeto contratual pode ensejar indício de inidoneidade técnica, especialmente quando não acompanhada de demonstração inequívoca de aptidão operacional.

Neste caso, a Prime não apresentou CNAE vinculado à atividade de rastreamento veicular, o que, por si só, não seria impeditivo, mas deve ser considerado em conjunto com os demais elementos do processo, notadamente a ausência de estrutura própria para a execução do serviço, cuja prestação estaria sendo delegada a terceiros (empresa COBLI), sem autorização da Administração.

Numa análise mais detalhada, verifica-se que, o contrato social da Recorrida, não possui objeto "rastreamento veicular" ou atividade correlata. O edital exige aptidão técnica para todos os módulos ofertados.

II.2 Da Inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente alega que o atestado apresentado pela Prime é inapto, haja vista tratar-se de documento já anteriormente desqualificado em outro certame (Prefeitura de Itarema/CE), por apresentar inconsistências quanto à efetiva prestação do serviço de rastreamento.

Nos termos do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, a Administração deve exigir a comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. O documento em análise é insuficiente, por não comprovar de modo inequívoco que a empresa tenha, por meios próprios, executado serviços correlatos ao objeto da licitação.

II.3 Da Prova de Conceito (PoC)

Em reanálise, tem-se que o Termo de Referência e o item 8.2.4 do edital exigem atendimento mínimo de 90 % das funcionalidades e utilização do roteiro de checagem (Anexo A).

A comissão registrou, em ata, apenas 78 % de aderência da Prime Soluções.

Não houve comprovação de cadastro de empenhos, relatórios de médias de consumo, alertas do módulo de rastreamento, aplicativo móvel nativo, nem três orçamentos no módulo de manutenção, entre outros pontos listados no recurso.

Devo



CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA
CNPJ 22.835.076/0001-70

A ausência do formulário-padrão (Anexo A) viola o art. 71, III, da Lei 14.133/2021, sujeitando o ato à anulação.

O TCU, no Acórdão n.º 777/2015-Plenário, reforça que a Administração deve adotar critérios objetivos e previamente definidos para a avaliação técnica das propostas, sob pena de nulidade.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a empresa Prime: apresentou atestado técnico com indícios de invalidez; deixou de atender aos requisitos mínimos da Prova de Conceito; não demonstrou capacidade técnica efetiva para o módulo de rastreamento veicular; utiliza-se de integrações terceirizadas sem comprovação de autorização da Administração, contrariando o edital.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 63, 67, 71, 73 e 155 da Lei n.º 14.133/2021, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e doutrina aplicável, DEFIRO provimento ao recurso interposto pela empresa CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO, SERVIÇO, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, determinando a INABILITAÇÃO da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA do certame.

Determina-se, ainda, o retorno à fase de habilitação, para que se proceda à análise da empresa classificada na posição subsequente, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Diamantina/MG, 17 de junho de 2025.


Thamiris Aparecida de Paula Silva
Agente de Contratação